

Perguntas e respostas ao Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2021

ID	Documento	Dispositivo, Capítulo, Cláusula ou Item	Contribuição	Resposta
193	Contrato	Cláusula 20.8 do Contrato de Concessão	<p>A Cláusula 20.8 do Contrato de Concessão informa que a Concessionária deve recolher mensalmente à Agência Reguladora a denominada Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, cuja previsão encontra-se na Lei estadual nº 2.548/2021.</p> <p>Nessa norma, o art. 70, §1º, prescreve que a taxa será recolhida mensalmente, ao passo que o §5º do mesmo dispositivo prescreve que “a forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em Decreto, sendo posteriormente instruídos detalhadamente por deliberação da ARSAP”. Considerando que o item 3.1 do Edital determina que as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes se sobrepõem às regras dos documentos de licitação, questiona-se:</p> <p>a) Qual a periodicidade da cobrança da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização aplicável à concessão?</p> <p>b) A publicação de Decreto aludido no art. 70, §5º, da Lei estadual nº 2.548/2021 pode alterar a periodicidade da cobrança?</p> <p>c) Considerando que o Decreto a que se refere o §5º, do art. 70, pode trazer regras fundamentais à elaboração da Proposta Comercial das licitantes, estamos entendendo que sua publicação ocorrerá antes da sessão pública de entrega dos volumes da licitação, prevista para 02 de setembro de 2021.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, existe previsão de alguma regra de transição para cálculo e pagamento da Taxa até que a norma específica sobrevenha?</p> <p>d) Não está claro qual será a base de cálculo e alíquota da referida Taxa. Considerando a regra de interpretação contida no item 3.1. do edital, solicita-se seja esclarecido este ponto, na medida em que há aparente conflito entre a Cláusula 20.8 do Contrato que infere que a base de cálculo é o faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos serviços, mas o art. 70, §3º, da Lei estadual nº 2.548/2021 prescreve que “a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSAP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações”.</p>	<p>a) Nos termos do art. 70, §1º da Lei estadual nº 2.548/2021, bem como da Cláusula 20.8 do Contrato, durante todo o prazo de CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA recolherá mensalmente à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização.</p> <p>b) A publicação do Decreto aludido no art. 70, § 5º não alterará a periodicidade de recolhimento mensal da taxa de Regulação, Controle e Fiscalização prevista no art. 70, §1º Lei estadual nº 2.548/2021, pois qualquer alteração na periodicidade estabelecida nesse dispositivo por meio de decreto seria considerada contrária à norma de maior hierarquia</p> <p>c) O entendimento não está correto. O Decreto a que se refere o § 5º do art. 70 da Lei estadual nº 2.548/2021 detalhará a forma e periodicidade (por exemplo a data do mês em que a taxa deve ser paga) e não altera a obrigação do pagamento mensal da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização pela Concessionária à Agência Reguladora prevista na cláusula 20.8, de modo que o Decreto não interfere na elaboração da Proposta Comercial das licitantes.</p> <p>Nos termos da Cláusula 20.8 do Contrato, a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, que será calculada com base no faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre tal faturamento e convertido em Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Amapá, no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere, conforme tabela constante do Anexo II da Lei Estadual nº 2548/2021, em conformidade com o que dispõe no § 4º do art. 70 da Lei Estadual nº 2548/2021 “§ 4º A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização será calculada com base no faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre tal faturamento e convertido em Unidade Padrão Fiscal – UFP do Estado do Amapá no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei.”</p>

194	Contrato	Cláusula 20.8 do Contrato de Concessão	<p>Considerando que o Anexo II da Lei estadual nº 2.548/2020 elenca os valores a serem pagos pela Concessionária a título de Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização e que não há, na referida norma, metodologia de aplicação dos valores e de seu reajuste, pergunta-se:</p> <p>a) Nosso entendimento é que a aplicação a partir da faixa de faturamento em que se enquadra a concessionária, o valor da taxa correspondente será o valor auferido anualmente pela ARSAP, nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor explicar a aplicação da tabela prevista no Anexo II da Lei estadual nº 2.548/2020.</p> <p>b) Nosso entendimento é que a tabela prevista no Anexo II da Lei estadual nº 2.548/2020 só poderá ser alterada por lei, de modo que não incidirão reajustes nos valores estabelecidos para as taxas através de decreto. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo favor esclarecer como qual será o índice de reajuste da taxa indicando a base legal ou contratual para tanto.</p> <p>c) Em qualquer hipótese, por se tratar de regra estabelecida em lei, entendemos que qualquer alteração legislativa do Anexo II enseja hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>a) O entendimento está correto. O valor corresponde ao valor auferido anualmente pela ARSAP.</p> <p>b) O entendimento está correto. O reajuste da taxa se dá em função da atualização do valor da UPF – Unidade Padrão Fiscal estadual.</p> <p>c) O entendimento está correto. Item 3.4.7.</p>
195	Edital	Item 1.2.6 do Edital e Cláusula 1.1.5 do Contrato	<p>O conceito definido para Área da Concessão, tanto no Edital, quanto no Contrato, limita-se às áreas urbanas dos Municípios envolvidos na licitação, dentre as quais encontra-se a área conurbada do Distrito de Fazendinha, pertencente ao Município de Macapá e à Região Metropolitana de Macapá. Entendemos, portanto, que o referido distrito possui características urbanas que o enquadram na Área da Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme item 1.2.6 do Edital, a área de concessão é a área urbana das sedes dos MUNICÍPIOS, delimitada conforme o ANEXO IV e instrumentos de GESTÃO ASSOCIADA, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO. A área urbana a ser considerada é aquela delimitada nos Planos Diretores de cada município e, na ausência deste plano, no definido pela legislação municipal ou, por último, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p> <p>Assim, a área de concessão abrange apenas as áreas urbanas das sedes dos municípios.</p>
196	Anexo IV	Anexo IV – Caderno de Encargos	<p>Na fl. 46 do Anexo IV – Caderno de Encargos há a informação de que “Os TCAs celebrados se encontram em apenso a este CADERNO DE ENCARGOS (apêndices 1 a 4) podendo a CONCESSIONÁRIA decidir se quer aderir ou não a estes instrumentos, nos termos do disposto nos TCAs”.</p> <p>Esses documentos, contudo, não foram disponibilizados junto ao Caderno de Encargos. Assim, solicita-se sejam disponibilizados, dentre os documentos de licitação, os apêndices 01 a 04 do Caderno de Encargos.</p>	<p>Os TCAs a que se refere a redação “Os TCAs celebrados se encontram em apenso a este CADERNO DE ENCARGOS (apêndices 1 a 4) podendo a CONCESSIONÁRIA decidir se quer aderir ou não a estes instrumentos, nos termos do disposto nos TCAs”. são os TCAs a que se refere o item 30.10 do Edital cuja celebração é condição para assinatura do Contrato. A minuta dos TCAs está disponível junto aos demais documentos da licitação no endereço https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/ como ANEXO VII – MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.</p>

197	Anexo IV	Item 7.16.2 do Anexo IV – Caderno de Encargos do Contrato	<p>O último parágrafo desse item reporta que os Termos de Compromisso Ambiental (TCAs) estão disponíveis nos Apêndices I a IV do Anexo IV. No entanto, nos documentos disponibilizados no sítio eletrônico da Concorrência, não constam esses Apêndices. Solicitamos que esses Apêndices sejam disponibilizados.</p>	Vide resposta ao questionamento 196.
198	Anexo IV	Cláusula 24.2.46 / Item 7.16.2 do Anexo IV – Caderno de Encargos do Contrato	<p>A aludida cláusula estabelece como obrigação da Concessionárias a obrigação de “diligenciar, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, a sua inclusão em Termos de Compromisso Ambiental (TCAs) pré-existentes a assinatura do CONTRATO, ressaltando-se as responsabilidades por passivos ambientais relacionados a eventos anteriores à data de transferência da responsabilidade operacional”</p> <p>O parágrafo final do item 7.16.2 do Anexo IV, por sua vez, predica que “Os TCAs celebrados encontram-se em apenso a este CADERNO DE ENCARGOS (apêndices 1 a 4), podendo a CONCESSIONÁRIA decidir se quer aderir ou não a estes instrumentos, nos termos do disposto nos TCAs.”</p> <p>Entendemos, então, que: (i) a adesão aos TCAs não é obrigatória, sendo possível à Concessionária rejeitar aderir a esses documentos. (ii) na hipótese de não adesão, a Concessionária não estará vinculada às obrigações previstas nos TCAs, mantendo apenas a obrigação geral sobre o passivo ambiental surgido após a transferência do sistema. Nossos entendimentos estão corretos?</p>	<p>(i) O entendimento está correto. A Concessionária não está obrigada a aderir o TCAs, conforme previsto no subitem 30.10.2 do Edital.</p> <p>(ii) Na hipótese de não adesão aos TCAs a Concessionária não estará vinculada às obrigações neles previstas, no entanto, ressalte-se que é obrigação da Concessionária adotar as providências necessárias para a completa regularização destas instalações e da operação, o que pode envolver desde a identificação e solução de eventuais passivos porventura existentes até a obtenção completa das licenças, autorizações ou outorgas junto às autoridades competentes, conforme previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos.</p> <p>Ressalte-se que nos termos do item 2.4.1 do Anexo VII – Termo de Compromisso Ambiental “A Concessionária não será responsável por ônus financeiro relativo a passivos ambientais, que sejam decorrentes de eventos anteriores à assinatura dos sistemas e das instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto no Contrato de Concessão, notadamente nas Cláusulas 24.2.46 e 33.4.12”, em conformidade com o que dispõem as subcláusulas 24.2.46 e 33.4.12 do Contrato.</p>
199	Contrato	1.1.5 do Contrato	<p>Considerando que o Plano Diretor (PLD) de Macapá (RL-14015-PLD-SAN-DIG-001-1) dispõe que Fazendinha não faz parte da sede urbana de Macapá, sendo considerada um Distrito de Macapá, concluímos que o Distrito de Fazendinha não integra o escopo da concessão. O nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.</p>	Vide resposta ao questionamento 195.

200	Edital	21.3.1 do Edital	Diferentemente do previsto em fase de Consulta Pública, entendemos que o desconto de tarifa a ser proposto pelos licitantes não se aplicará para consumidores não medidos das categorias residencial e residencial social, bem como, os valores para essas categorias permaneceram iguais a tarifa vigente. O nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
201	Contrato	46.4 do Contrato de Concessão	De acordo com o item 46.4 do Contrato de Concessão, a Concessionária não poderá fazer ações de combate à fraude e/ou furto de água tampouco cortar o fornecimento de água na Área da Concessão, em locais em que não há rede pública de saneamento básico, inclusive em áreas de ocupação informal ou irregular e demais comunidades na Área da Concessão. Entendemos que nas áreas em que há rede pública de saneamento sejam aquelas já existentes, sejam as que serão construídas no decorrer da Concessão, o combate à fraude e/ou furto de água não só é possível, como também desejável a fim de se cumprirem as metas operacionais e de eficiência. Assim, estariam sujeitas às restrições supra comentadas apenas aquelas sem rede pública em que por quaisquer condições não haja a possibilidade física de haver rede pública de saneamento básico. Nosso entendimento está correto? Se a resposta for negativa, pedimos por favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Vide resposta ao questionamento 192.
202	Edital	5.1.3 e 27.5.1	Entendemos que uma licitante somente poderá ofertar valor de outorga acima do mínimo de R\$ 50.000.000,00 se sua proposta comercial apresentar o desconto máximo (de 20%) sobre o valor da tarifa de referência. Propostas comerciais que ofereçam desconto sobre o valor de tarifa de referência inferior ao máximo deverão considerar somente o valor mínimo de outorga, de R\$ 50.000.000,00. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer como será realizado o julgamento objetivo de propostas.	O entendimento está correto. Conforme previsto no subitem 21.4.2 do Edital, caso a licitante ofereça desconto sobre a tarifa de referência igual a 20% (vinte por cento), a proposta comercial poderá conter valor de outorga superior ao montante mínimo previsto no item 21.3.2.

203	Edital	10.1 e 34.1	O item 10.1 coloca como limite as 17h para o encaminhamento de solicitação de esclarecimentos, já o item 34.1 estabelece o limite como sendo 18h. Qual horário devemos considerar?	Vide resposta ao questionamento 68.
204	Edital	17.2.1	Entendemos que, para fins de comprovação dos poderes do outorgante da procuração ao representante credenciado, poderá ser apresentada no volume 1 apenas a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da comarca do licitante, conforme autorizado pelo item 17.2.1 do Edital. Está correto o entendimento?	Sim, o entendimento está correto. No caso de pessoas jurídicas brasileiras, a certidão simplificada poderá ser apresentada como documento comprobatório de poderes dos outorgantes, conforme disposto no item 17.2.1.
205	Edital	17.4	Entendemos que a assinatura da proposta comercial não requer reconhecimento de firma, conforme item 17.4 do Edital. Favor confirmar o entendimento.	Sim, o entendimento está correto, nos termos do item 17.4. Sendo assim, deve ser desconsiderado a orientação de reconhecimento de firmas indicada no modelo constante no ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL.
206	Edital	19.2.1, 19.12.2 e Declaração nº 04 do Anexo II – E do Edital	Pedimos a disponibilização do modelo de declaração solicitada no item 19.12.2 ou, alternativamente, a confirmação do entendimento de que a Declaração nº 04 do Anexo II – E do Edital atende aos itens 19.12.1 e 19.12.2 do Edital.	O entendimento está correto. A Declaração nº 04 do Anexo II – E do Edital atende aos itens 19.12.1 e 19.12.2 do Edital.

207	Edital	22.10.4	<p>O item 20.10.4 estabelece que cada uma das consorciadas deve firmar, proporcionalmente à sua participação no consórcio, declaração de que dispõe ou tem capacidade de obter os recursos financeiros para cumprir as suas obrigações de aporte. Solicitamos esclarecer se a empresa que decida participar de forma isolada também deve firmar declaração similar.</p>	Vide resposta ao questionamento 25.
208	Edital	27.5.1	<p>O item 27.5.1 do Edital estabelece o seguinte: “27.5.1. Caso todas as PROPOSTAS COMERCIAIS tenham se limitado ao desconto máximo de 20% (vinte por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA e também não apresentem propostas de OUTORGA superiores ao montante mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), serão classificadas em ordem decrescente dos descontos ofertados nos lances viva voz, figurando como primeira colocada a LICITANTE que ofertar o maior desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA.”</p> <p>Considerando que a etapa de classificação de propostas precede a de lances em viva voz, entendemos que onde se lê “ofertados nos lances em viva voz” deve-se ser: “ofertados nas Propostas Comerciais”. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	Está correto o entendimento.
209	Edital	27.6.2	<p>Consideremos o seguinte exemplo, em relação a propostas comerciais ofertadas na licitação:</p> <p>Licitante 1 = 12% + 50 MM (Outorga Mínima)</p> <p>Licitante 2 = 18% + 50 MM (Outorga Mínima)</p> <p>Licitante 3 = 20% + 55 MM</p> <p>No exemplo, haveria etapa de viva voz? Em caso positivo, como seria aplicado o critério de definição de quais licitantes se classificam para a etapa de viva voz? Considera-se o intervalo de 20% sobre os valores de tarifa de referência e sobre os valores de outorga?</p>	Considerando o exemplo, não haverá lances viva voz e a vencedora seria a licitante 3, conforme disposto no subitem 27.6.2 do Edital.
210	Edital	30.9	<p>Tomando por base as respostas a esclarecimentos fornecidas no âmbito do processo licitatório da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios do Estado do Rio de Janeiro (resposta nº 31 retificada e resposta nº 217), também estruturada pelo BNDES, e que a livre gestão dos recursos disponíveis na SPE para o cumprimento de suas obrigações contratuais possibilita, certamente, o oferecimento de uma melhor oferta entendemos que a Concessionária poderá utilizar, a seu critério, os recursos disponíveis em seu caixa, inclusive para fins de pagamento de outorga. Entendemos, dessa forma, que os valores mínimos de subscrição e integralização do capital social da SPE poderão ser utilizados pela</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Nos termos do item 30.9. do Edital os montantes provenientes da integralização do capital social da SPE não poderão ser utilizados para fins de pagamento de Outorga.</p>

			Concessionária para pagar a outorga. Nosso entendimento está correto?	
211	Edital	30.10.2	O item 30.10.2 do Edital faz referência ao "Anexo 07" do Edital. Contudo, não localizamos tal documento no site do projeto. Favor disponibilizar o Anexo 07 do Edital.	O documento está disponível no site https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/
212	Edital	30.10.3	O item 30.10.2 do Edital estabelece como condição para a assinatura do Contrato a "Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, entre a CONCESSIONÁRIA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá –SEMA, conforme modelo constante do Anexo 07 deste EDITAL, caso a CONCESSIONÁRIA tenha manifestado ao ESTADO o seu interesse em aderir aos termos do referido TCA". Favor esclarecer em que momento deve ser manifestado ao Estado o interesse em aderir ao TCA. Além disso, favor esclarecer se quem manifesta o interesse em aderir ao TCA é a licitante vencedora ou a Concessionária.	Após adjudicado o objeto, quando da convocação prevista no item 30.1 do Edital, a Adjudicatária deverá manifestar seu interesse em ao TCA. Caso haja interesse, a SPE constituída aderirá ao TCA.
213	Edital	30.10.2 Anexo IV – Caderno de Encargos da Concessão – 7.16.2	De acordo com o item 7.16.2 do Caderno de Encargos da Concessão, os TCAs celebrados entre SEMA e CAESA "encontram se em apenso a este CADERNO DE ENCARGOS (apêndices 1 a 4), podendo a CONCESSIONÁRIA decidir se quer aderir ou não a estes instrumentos, nos termos do disposto nos TCAs". Contudo, até o presente momento os TCAs não foram disponibilizados para avaliação dos potenciais licitantes. Em se tratando de matéria sensível, que afeta a precificação de propostas econômicas, solicita-se que os TCAs sejam disponibilizados com celeridade.	Vide resposta ao questionamento 203. A minuta do TCA está disponível no site https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/

214	Edital	30.10.2 Anexo I – Contrato de Concessão – 24.2.46 Anexo IV – Caderno de Encargos da Concessão – 7.16.2	<p>O item 30.10.2 do Edital coloca como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão a “Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, entre a CONCESSIONÁRIA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá – SEMA, conforme modelo constante do Anexo 07 deste EDITAL, caso a CONCESSIONÁRIA tenha manifestado ao ESTADO o seu interesse em aderir aos termos do referido TCA”.</p> <p>Não foi disponibilizado o modelo em questão.</p> <p>A subcláusula 24.2.46 do Contrato de Concessão imputa à Concessionária o dever de “diligenciar, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, a sua inclusão em Termos de Compromisso Ambiental (TCAs) pré-existentes a assinatura do CONTRATO, ressaltando-se as responsabilidades por passivos ambientais relacionados a eventos anteriores à data de transferência da responsabilidade operacional”.</p> <p>O Caderno de Encargos da Concessão, em seu item 7.16.2, dispõe que “CAESA e a SEMA celebraram TERMO COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA), para que sejam regularizadas todas as licenças pertinentes aos SISTEMAS existentes” e que “os TCAs celebrados encontram-se em apenso a este CADERNO DE ENCARGOS (apêndices 1 a 4), podendo a CONCESSIONÁRIA decidir se quer aderir ou não a estes instrumentos, nos termos do disposto nos TCAs”. Os apêndices não foram disponibilizados.</p> <p>Entendemos que todos os itens acima transcritos dizem respeito aos mesmos TCAs, já celebrados entre SEMA e CAESA, aos quais a Concessionária poderá optar por aderir ou não. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.</p>	<p>Os TERMO COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA) indicados no item 30.10.2 do Edital, na subcláusula 24.2.46 do Contrato e no item 7.16.2 do Anexo IV – Caderno de Encargos são os mesmos e serão celebrados previamente a assinatura do Contrato.</p> <p>A minuta do TCA está disponível no site https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/</p>
215	Edital	17.2 Anexo II do Edital – C – Modelos de Procuração	<p>Entendemos que a constituição dos representantes credenciados é feita a partir de procuração, cujo modelo a ser observado será um daqueles constantes do Anexo II – C – Modelos de Procuração. Está correto o entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. Vide resposta ao questionamento 17.</p>

216	Edital	Anexo II do Edital – A – Modelo de Carta de Credenciamento	Assumindo que a constituição dos representantes credenciados é feita a partir de procuração, cujo modelo a ser observado será um daqueles constantes do Anexo II – C – Modelos de Procuração, entendemos que não há necessidade de apresentação de Carta de Credenciamento em nenhum dos volumes. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer: (i) os procuradores a serem indicados na carta de credenciamento devem ser os mesmos a serem indicados na procuração (ou seja, devem ser os representantes credenciados? (ii) em qual envelope deve ser apresentada a carta de credenciamento? (iii) o modelo de carta de credenciamento inclui poderes para “ofertar lances em viva voz”, contudo, o item 17.3 do Edital parece indicar que a oferta de lances em viva voz constitui prerrogativa da Participante Credenciada. Nesse sentido, os poderes para “ofertar lances em viva voz” devem ser mantidos na carta de credenciamento?	Sim, o entendimento está correto. Nos termos do Esclarecimento nº 17, a procuração constante no modelo C do Anexo II é suficiente para a nomeação dos representantes credenciados. No que diz respeito aos lances em viva-voz, os licitantes serão representados exclusivamente pelas participantes credenciadas, nos termos do item 17.3 do Edital.
217	Edital	Anexo II do Edital – Modelos de Cartas e Declarações Declaração 2	Pedimos esclarecer em que volume as licitantes devem inserir o declaração “CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [●]/[●]”. Além disso, favor confirmar que a declaração em questão se refere ao item 22.13.3 do Edital, ou, em caso negativo, informar a que item do Edital se refere.	A declaração de “CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [●]/[●]” deverá ser apresentada dentro do VOLUME 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 22.13.3. do Edital.
218	Edital	Anexo II do Edital – Modelos de Cartas e Declarações Declaração 7	Pedimos esclarecer em que volume as licitantes devem inserir a declaração “PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	A declaração de “PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO” deverá ser apresentada dentro do VOLUME 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 22.13.1 do Edital.

219	Edital	Anexo II do Edital – D – Modelo nº 04 – Carta de Apresentação da Garantia de Proposta na modalidade seguro-garantia	Entendemos que Carta de Apresentação da Garantia de Proposta na modalidade seguro-garantia poderá ser firmada apenas pelo Representante Credenciado da licitante, uma vez que a seguradora já assinará a própria apólice de seguro-garantia, além do fato de a carta de apresentação da garantia de proposta se tratar de documento que a licitante (e não a seguradora) deve apresentar à Comissão de Licitação. Está correto o entendimento?	Sim, o entendimento está correto. Conforme previsto no item 17.4 do Edital, os representantes credenciados deverão firmar todas as declarações e documentos referidos no edital, com exceção da Proposta Comercial, que deverá ser assinada por representante legal da Licitante ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta.
220	Edital	Anexo III do Edital – Modelo de Proposta Comercial – 3.1	Favor esclarecer qual é o número da Lei Estadual referenciada no item 3.1 do modelo de proposta comercial.	Lei nº 2.548, de 23 de abril de 2021
221	Edital	Anexo III do Edital – Modelo de Proposta Comercial	Favor confirmar o entendimento de que o valor de investimentos adicionais: não precisa ser contemplado expressamente no modelo de proposta comercial; não impacta, para fins de julgamento de propostas, o valor de outorga a ser informado no item 2.2 do modelo de proposta comercial; e não será considerado para fins de classificação de propostas para etapa de viva voz.	Está correto o entendimento. De acordo com o subitem 5.3 do Edital, além do valor de outorga, os licitantes deverão considerar, para a formulação de suas propostas comerciais, a obrigação relativa aos investimentos adicionais, disciplinada nos termos da Cláusula 50 do Contrato. Isso não implica que tal valor deve estar contemplado expressamente na proposta comercial. Conforme o previsto nos itens 2.1 e 2.2 do Anexo III – Modelo de Proposta Comercial ao Edital, a proposta comercial deve apresentar o desconto sobre a tarifa de referência e o valor total a título de outorga. A classificação das propostas e participação em lances de viva-voz consideram o desconto sobre a tarifa de referência e o valor total a título de outorga, conforme subitens 27.6, 27.6.1, 27.6.2, 27.5, 27.5.1 e 27.5 do Edital.

222	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 6.1	Entendemos que o Valor Estimado do Contrato constante no item 6.1 da minuta do contrato deve ser ajustado com a oferta da licitante vencedora. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento não está correto.
223	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 13.6.1	Entendemos que a não provisão, pelo Estado, de informações técnicas necessárias ao licenciamento de investimentos do Estado pela Concessionária, assim como a existência de defeitos e vícios construtivos que impeçam a obtenção das licenças e autorizações necessárias, não apenas ensejará reequilíbrio econômico financeiro, nos termos da subcláusula 13.6.1, mas também isentará a Concessionária de quaisquer sanções e penalizações de desempenho, tendo em vista que a não obtenção das licenças e autorizações, nesse cenário, terão decorrido de ações e/ou omissões exclusivas do Estado. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto, nos termos da cláusula 33.2.6. do Contrato, segundo a qual a obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do contrato, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a Concessionária será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos Indicadores de Desempenho.
224	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 15.1.2.1	A subcláusula 15.1.2.1 do Contrato de Concessão estabelece, para fins de capital social mínimo obrigatório adicional, o “aporte adicional de R\$ 10.000.000,00 para cada ponto percentual de deságio praticado acima de 10% da Tarifa de Referência, deduzido o aporte de capital social mínimo adicional, previsto no subitem 30.2.3.2 do Edital”. O capital social mínimo adicional corresponde a aporte adicional de R\$ 1.000.000,00 para cada ponto percentual de deságio praticado acima de 10% da tarifa de referência. Em um exemplo hipotético, consideremos que a licitante ofereça desconto de 12% sobre o valor da tarifa de referência. De acordo com o subitem 30.8.2.1 do Edital, o aporte de capital social mínimo adicional seria de R\$ 2.000.000,00. O aporte de capital social mínimo obrigatório adicional, portanto, seria de R\$ 18.000.000,00 (correspondente a R\$ 10.000.000,00 para cada ponto percentual de deságio, deduzido o aporte de capital social mínimo adicional). Está correto o racional aplicado ao exemplo hipotético? Em caso negativo, favor esclarecer como se deve realizar o cálculo do aporte de capital social mínimo obrigatório adicional.	O entendimento está correto. Destaque-se que o deságio a ser considerado para efeito da aplicação do capital social mínimo adicional previsto no subitem 30.8 do Edital e subcláusula 15.1.2 do Contrato será aquele da proposta considerada vencedora.

225	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 20.8	Favor disponibilizar link de acesso ou cópia da Lei Estadual nº 2548/2021, referida na subcláusula 20.8 do Contrato de Concessão, uma vez que não se encontra disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.	Vide resposta ao questionamento 08.
226	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 27.2	Entendemos que, na subcláusula 27.2, onde se lê “os índices que compõem o IRC, especificados na subcláusula anterior, serão objeto de variação trienal”, deve-se ler “os fatores de ponderação que compõem o IRC, especificados na subcláusula anterior, serão objeto de variação trienal”	O entendimento não está correto. Na subcláusula 27.2 do Contrato, onde se lê “Os índices que compõem o IRC, especificados na subcláusula anterior, serão objeto de variação trienal” leia-se “Os fatores de ponderação que compõem o IRC, especificados na subcláusula anterior, serão objeto de variação trienal”.
227	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 33.4.10 Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento – 4.3	Entendemos que o percentual relativo à proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social em relação à totalidade de economias ativas constantes do cadastro da Concessionária acima do qual a Concessionária terá direito à incidência do Índice de Tarifa Social e a reequilíbrio econômico financeiro do Contrato é de 22,6%, conforme o regramento e a fórmula de cálculo do ITS constante do Anexo III. Está correto o entendimento?	Vide resposta ao questionamento 039
228	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 48.1	A experiência recente dos contratos de concessão tem mostrado que a falta de indicação, pelo contato, da câmara que administrará a arbitragem tende a onerar a gestão contratual e trazer insegurança jurídica ao cenário de necessidade de solução de disputas contratuais. Isso porque a parte que se sentir lesada não poderá, automaticamente, buscar a instauração da arbitragem, já que a definição da câmara dependerá de mútuo acordo e consentimento da contraparte. No presente caso, não apenas o Contrato de Concessão submete a escolha da câmara arbitral ao mútuo acordo das partes, como não prevê qualquer consequência para o caso de descumprimento do prazo de 15 dias para indicação da câmara arbitral, em razão de inércia ou demora da contraparte. Ainda que se possa recorrer ao Poder Judiciário para o cumprimento da cláusula	O descumprimento do prazo indicado na cláusula 48.1 do Contrato assegura o pleito de revisão caso impacte o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto na subcláusula 33.4.2 do Contrato, além de caber à parte lesada o direito de acesso às vias judiciais.

			48.1, fato é que tal alternativa é onerosa, seja do ponto de vista de custo, seja do ponto de vista temporal. Nesse sentido, favor esclarecer: quais são os mecanismos de mitigação vislumbrados para o risco de descumprimento do prazo de 15 dias para indicação da câmara arbitral, em razão de inércia ou demora da contraparte? Caso não haja mecanismos de mitigação, qual a justificativa técnica para que esse contrato de concessão, diferentemente dos outros recentemente modelados pelo BNDES (i.e., Região Metropolitana de Maceió e municípios do Estado do Rio de Janeiro), não indique a câmara arbitral que administrará as disputas contratuais ou veicule lista de possíveis câmaras para escolha da contratada?	
229	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 50.1 Anexo IV – Caderno de Encargos – 4 e 4.1	De acordo com a subcláusula 50.2 do Contrato de Concessão e com o regramento do item 4 do Caderno de Encargos, os recursos da Conta Investimentos poderão ser aplicados nas seguintes finalidades: - Custear a execução de investimentos, tais como a realização de obras e aquisição de equipamentos, mediante determinação do ESTADO, desde que estes se referiram a: a) Expansão quantitativa e qualitativa dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos MUNICÍPIOS, porém fora da ÁREA DE CONCESSÃO; e b) Urbanização dos MUNICÍPIOS, inclusive por meio de investimentos em asfaltamento, que sejam oportunos para fins de mitigação do risco assinalado na subcláusula 33.4.25 do CONTRATO. - Custear a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO conforme previsto na subcláusula 33.8.3 do CONTRATO. Entendemos que a definição da aplicação dos recursos referidos, inclusive no caso de urbanização dos Municípios, observará o objeto da concessão que está sendo licitado (i.e., prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário), devendo com ele guardar correlação, sob pena de desvirtuamento do objeto contratual. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor informar a base legal para exigência de investimentos no âmbito de contrato de concessão que não guardem correlação com o objeto contratual licitado.	O entendimento não está correto. Os recursos referentes aos investimentos adicionais devem ser utilizados para a execução, pela Concessionária: (a) de investimentos determinados pelo Estado, observadas as finalidades previstas nas alíneas "a" e "b" da subcláusula 50.2.1 do Contrato; e/ou (b) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (subcláusula 50.2.2) A propósito do tema, importante destacar que na subcláusula 50.2.1, alínea "b", a remissão correta se refere à subcláusula 33.4.24, atinente ao risco alocado ao Poder Concedente em decorrência da "ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DA CONCESSÃO que impeça a CONCESSIONÁRIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO". Portanto, importante observar que os investimentos adicionais previstos na cláusula 50 se referem a ações que ficarão a cargo da concessionária e que guardem correlação com o setor de saneamento e/ou com a mitigação de riscos expressamente tratados na minuta de contrato de concessão.

230	Contrato	Anexo I – Contrato de Concessão – 50.2	Em linha com o item 4.1 do Anexo IV – Caderno de Encargos e com o item 5.3 do Anexo IX – Minuta Referencial de Contrato de Constituição e Gestão de Contas, entendemos que as finalidades listadas para aplicação dos “recursos referentes a Investimentos Adicionais” na subcláusula 50.2 do Contrato de Concessão, são, na verdade, finalidades para aplicação dos recursos contidos na Conta Investimentos (assim entendidos aqueles que não forem aplicados pela Concessionária nos Investimentos Adicionais, por motivo que não lhe seja imputável, e sejam transferidos à Conta Investimento por determinação do Poder Concedente), desde que observado o objeto da licitação (i.e., expansão, urbanização e reequilíbrio atrelados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário). Já os recursos referentes a Investimentos Adicionais deverão ser aplicados conforme planejamento a ser definido por Estado e Concessionária e aprovado pela Agência Reguladora, também observado o objeto da licitação (i.e., serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário). Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual seria o entendimento correto.	<p>Não está correto o entendimento. A respeito do tema, remetemo-nos ao disposto na resposta ao questionamento 229.</p> <p>Ainda, conforme previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos da Concessão do Contrato, caso a concessionária comprove que não realizou os investimentos anuais por fato não imputável a ela, os recursos não utilizados poderão, por determinação do Estado, serem depositados pela Concessionária na Conta Investimentos.</p>
231	Anexo IV	Anexo IV – Caderno de Encargos – 4	Tendo em vista o disposto no item 4 do Caderno de Encargos, no sentido de que os recursos da Conta Investimento poderão ser aplicados no custeio da recomposição do equilíbrio econômico financeiro da Concessão (via indenização direta à parte, cf. subcláusula 33.8.3 do Contrato de Concessão), entendemos que a Agência Reguladora terá a prerrogativa de determinar, mediante decisão justificada (nos termos da subcláusula 33.8 do Contrato de Concessão), a utilização de recursos porventura depositados na Conta Investimento para reequilibrar o Contrato de Concessão, sendo mandatário o cumprimento da referida decisão pelo Agente Financeiro. Está correto o entendimento?	Está correto o entendimento.
232	Anexo IV	Anexo IV – Caderno de Encargos – 4.1	Favor esclarecer qual é a definição contratual de “Plano de Investimentos Adicionais”, grafada em maiúsculas no item 4.1 do Caderno de Encargos, considerando a necessária a aderência entre investimentos adicionais e objeto da concessão que está sendo licitado.	<p><i>O Plano de Investimentos Adicionais</i> é o Plano previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos da Concessão do Contrato, que deverá ser elaborado anualmente pela Concessionária, a partir do ano 2 da Concessão, após o alinhamento com Estado sobre os investimentos que serão realizados a título de investimentos adicionais no ano seguinte.</p> <p>O escopo de aplicação dos recursos previstos na cláusula 50 do Contrato deverá observar as ações elegíveis conforme a subcláusula 50.2. A respeito do tema, fazemos menção ao explicado na resposta provida ao questionamento n. 236.</p> <p>Novamente, destaca-se a correção de remissão operada na subcláusula 50.2.1, alínea “b”. No caso, a remissão correta se refere à subcláusula 33.4.24, atinente ao risco alocado ao Poder Concedente em decorrência da <i>ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DA CONCESSÃO</i> que</p>

				<i>impeça a CONCESSIONÁRIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO”.</i>
233	Anexo IV	Anexo IV – Caderno de Encargos – 4.1 e 4.2	Considerando a essencialidade da figura do certificador independente para apoiar a Agência Reguladora na validação do plano de investimentos adicionais e dos respectivos cronogramas e projetos e na atestação da realização dos investimentos adicionais pela Concessionária, de maneira técnica e tempestiva, entendemos que sua contratação deverá estar formalizada até o início do 2º ano da Concessão – visto que é a partir deste marco que se iniciam as atividades que pressupõem a participação do certificador independente. Está correto o entendimento?	Não há um prazo pré-definido de contratação do Certificador Independente. De acordo com a Anexo IV – Caderno de Encargos da Concessão do Contrato, a Agência Reguladora, no acompanhamento da execução dos investimentos adicionais, poderá se valer do Certificador Independente, observadas as diretrizes do Anexo V – Disposições para a Contratação de Verificador Independente de Certificador Independente do Contrato.
234	Anexo VI	Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares – Tabelas 1 e 2	Favor confirmar o entendimento de que, nas Tabelas 1 e 2 do Anexo VI do Edital, onde se lê “o valor da taxa de esgoto é igual a 100% (cem por cento) da tarifa de água para todas as categorias de consumo”, deve-se ler “o valor da tarifa de esgoto é igual a 100% (cem por cento) da tarifa de água para todas as categorias de consumo”.	O entendimento está correto.
235	Anexo XIII	Anexo XIII - Investimentos do Estado	O objeto do Investimento 01 indica “execução de obras de Ampliação do módulo de tratamento nº 3 e do reservatório de 10.000 m³ na área da ETA, com as interligações deste reservatório com a EEAT e a conclusão do CR Felicidade”, composto de reservatório, EEAT e sub-adutoras. Estamos entendendo que as unidades citadas serão disponibilizadas à SPE em perfeitas condições operacionais, e em conformidade com a legislação vigente, inclusive ambiental. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 13 do Contrato, as condições em que os investimentos realizados pelo Estado serão entregues serão aferidas na vistoria a ser realizada na presença conjunta do Estado, da Concessionária e da Agência Reguladora, ficando a Concessionária responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias à operação, inclusive as ambientais relativas aos Investimentos do Estado.

236	Edital	1.2.11 e 33.2 do Edital	A redação original dos subitens informava que o contrato 17.2.0030.3, celebrado entre o BNDES e o Estado do Amapá teria sido publicado em [•], no Diário Oficial do Estado do Amapá. Na Errata nº 01/2021, do Edital, a redação do subitem foi substituída por: “nos termos do Contrato 17.2.0030.3, celebrado entre o BNDES e o Estado do Amapá, e posteriormente aditado em 07/10/2019 e 07/04/2021;”. Houve publicação do extrato do Contrato com BNDES e seus aditivos no Diário Oficial do Estado do Amapá? Em caso positivo, solicita-se a indicação da data da publicação.	Informamos que a publicação dos extratos referentes ao contrato 17.2.0030.3 e seus aditivos foi realizada em 05/08/2021 no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.476.
237	Anexo III	Anexo III do Contrato de Concessão	Na fl. 07, do Anexo III do Contrato de Concessão (Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento) há uma nota de rodapé com a seguinte redação: “(1) Economias factíveis de ligação são aquelas em que há condição técnica e econômica de efetuar a conexão à rede pública. A AGÊNCIA REGULADORA definirá os critérios de factibilidade específicos em cada município junto à CONCESSIONÁRIA”. Observa-se que a Agência Reguladora é a responsável por definir, em ato próprio, os critérios de factibilidade. Considerando que tal definição é essencial à elaboração da Proposta Comercial, questiona-se se o ato administrativo da Agência Reguladora será disponibilizado em momento anterior à realização da licitação.	As Economias factíveis de ligação são aquelas em que há disponibilidade de (a) rede de coleta domiciliar de esgotos ou (b) de distribuição de água tratada, mostrando-se possível a conexão da Economia pelos usuários ou pela Concessionária, observado o disposto na minuta de contrato de concessão e seus anexos.